

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 720, de 2022, de autoria do nobre Deputado Sanderson (PL/RS), tem o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tipificar o crime de arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais.

A proposição foi protocolada em 31/03/2022 e foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (mérito e art. 54, RICD); seguindo o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei.

Tendo sido designado como Relator, em 30/11/2022, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei n º 720, de 2022 pretende acrescentar dispositivo no Código Penal para considerar como crime as condutas de arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar, ou facilitar a entrada de objetos não permitidos em unidades prisionais. Para tal crime, estabelece a pena de reclusão de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos e multa.

O Autor relata na justificativa do Projeto de Lei que, no Rio Grande do Sul, em 2021, foram apreendidos pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susep/RS) veículos não tripulados flagrados transportando objetos ilícitos para o interior das unidades prisionais, o dobro do número de apreensões quando comparados ao ano de 2020, no Estado.

Acrescenta, ainda, que esse tipo de prática com a utilização de veículos aéreos não tripulados ou por meio de entrega de correspondências têm sido comuns em estabelecimentos prisionais no Brasil.

As organizações criminosas que operam dentro e fora dos presídios estão cada dia mais audazes e vêm aperfeiçoando uma maneira inusitada de fazer entregas clandestinas nos estabelecimentos prisionais.

Os bandidos usam dois métodos. Em um deles, os pacotes contendo os objetos não permitidos ficam amarrados por um longo barbante no drone, que voa lateralmente, e ao chegar no local marcado, os presos, então, puxam os objetos para dentro das celas. No outro método, os bandidos acionam por controle remoto o drone e o pacote cai no local em que eles determinam, dentro do presídio.

A proposição é importante e meritória já que não podemos admitir que criminosos ajam como verdadeiros “*deliveries*” a serviço do crime. Assim, somos favoráveis à proposta, no entanto, entendemos que o texto necessita de adequação quanto ao objeto jurídico tutelado no âmbito penal.



LexEdit
* C D 2 2 6 2 4 0 7 8 6 8 0 0 *

A proposta inicial pretende criar um tipo penal, o art. 264-A, que criminalize o arremesso de objetos para o interior de unidades prisionais. Ocorre que, o referido artigo está inserido no Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e outros Serviços Públicos, que faz parte do Título VIII – Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública.

Contudo, entendemos que o crime deve estar inserido no Capítulo III – Dos Crimes Contra a Administração da Justiça, que faz parte no Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública, posto que em última análise o objeto penal a ser tutelado seria a segurança da administração do sistema penitenciário, como ocorre, por exemplo, com o art. 349-A, que criminaliza as condutas de: *“ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”*.

Inclusive, conforme exemplificado acima, o art. 349-A, que criminaliza as condutas de *“ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”* estabelece uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um), o que entendemos ser incompatível com a gravidade da conduta e suas consequências, já que, por meio de qualquer aparelho de celular o criminoso pode comandar execuções de crimes e administrar a sua facção criminosa sem maiores problemas. Assim sugerimos uma reprimenda penal maior e adequada a esse tipo de crime e proporcionar importante fortalecimento no combate ao crime organizado dentro e fora dos presídios.

Nesse sentido, data a relevância da matéria somos pela aprovação do PL nº 720, de 2022, na forma de um Substitutivo.

Sala da Comissão, em de , de 2022.

Deputado Federal Sargento Fahur

PSD/PR

LexEdit
CD226240786800*



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 720, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para tipificar o crime de arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de estabelecimento prisional e aumentar a pena do crime previsto no art.349-A.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 349-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Arremesso de objetos, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, para o interior de unidades prisionais e unidades do sistema socioeducativo;

Art. 349-B. Arremessar, ingressar, auxiliar, intermediar ou facilitar a entrada, inclusive por meio de veículo aéreo não tripulado, de objetos não permitidos em estabelecimentos prisionais e unidades do sistema socioeducativo.



LexEdit
* C D 2 2 6 2 4 0 7 8 6 8 0 0 *

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de , de 2022.

Deputado Federal Sargento Fahur
PSD/PR



LexEdit

